



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 13777/17

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Manoel Batista Chaves Filho
Interessado: Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00085/17

Trata-se do exame da Inexigibilidade de Licitação n.º 011/2017 e do Contrato n.º 076/2017 dela decorrente, originários do Município de Ingá/PB, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de advocacia em matéria singular, concernente ao acompanhamento e à propositura de medidas para obtenção, correção/reenquadramento de parcelas e recuperação de quotas de *royalties* de petróleo ou gás natural devidas à Urbe, diante da presença de instalações de embarque e desembarque de tais produtos naturais em seu território.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos ao feito, emitiram relatório inicial, fls. 51/56, e, em seguida, complementar, fls. 58/64, onde destacaram, resumidamente, em sua última peça, os seguintes aspectos: a) os honorários contratuais foram estimados em 20% (vinte por cento) sobre o possível proveito econômico a ser auferido pelo Município, podendo alcançar o montante de R\$ 7.200.00,00; b) a Lei Nacional n.º 8.666/1993 disciplina a formalização dos contratos públicos, sendo cláusula necessária o estabelecimento de preço determinado e justificado, por força do disposto no art. 26, inciso III, e no art. 55, também inciso III, da mencionada lei; c) a possibilidade de pagamentos ao prestador de serviço em decorrência de decisão judicial liminar, mesmo que favorável à Urbe, é temerária e viola o estabelecido no art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei das Licitações e Contratos Administrativos; e d) os serviços ajustados não preenchem os requisitos previstos no art. 25, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos, pois não restaram comprovadas a natureza singular das serventias, a inviabilidade de competição e a notória especialização da empresa contratada.

Em seguida, os analistas da DIAGM V evidenciaram, sumariamente, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausências de justificativas para a escolha da empresa contratada e para o preço a ser pago pelos serviços; b) não enquadramento do procedimento como inexigibilidade de licitação, em virtude da viabilidade de competição; c) carência dos documentos comprobatórios da regularidade da sociedade Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados; d) falta de motivação para a utilização de inexigibilidade de licitação; e) fixação de honorários advocatícios em percentual; e f) possibilidade de pagamento da remuneração antes da conclusão definitiva dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 13777/17

Por fim, os especialistas deste Pretório de Contas, além de sugerir o chamamento da autoridade responsável para apresentar contestação acerca das eivas acima descritas, solicitaram a emissão de medida cautelar como forma de prevenir a ocorrência de danos ao erário.

É o relatório. Decido.

Ab initio, cabe destacar a competência das Cortes de Contas para expedirem medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na demora – *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Neste sentido, é importante salientar que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar. Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 13777/17

indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

In casu, conforme atesta o TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 011/2017, datado de 13 de julho de 2017, fl. 25, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados foi implementado pelo Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, com base no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso V, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – (...)

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes nos textos de origem)

No que concerne aos aspectos formais da referida contratação direta, os inspetores deste Pretório de Contas evidenciaram, além do não atendimento de alguns requisitos estabelecidos nas citadas normas (comprovações da natureza singular das serventias, da inviabilidade de competição e da notória especialização da contratada), as ausências de motivações para a escolha do executante dos trabalhos e para o preço a ser pago ao contratado, descumprindo, assim, os preceitos definidos no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 13777/17

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – *(omissis)*

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço; (grifo inexistente no original)

Ato contínuo, os peritos do Tribunal constataram que os contratos administrativos são regidos por norma específica de direito público, concorde exposto no seu art. 54 da própria Lei Nacional n.º 8.666/1993, e não pelo Código de Processo Civil – CPC, como descrito no exame inicial, fls. 51/56. Deste modo, relataram a carência de fixação do preço certo, haja vista que os honorários foram definidos no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o possível montante estimado da causa judicial, inviabilizando, portanto, a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa.

Além disso, os técnicos desta Corte deixaram claro que o acordo, de forma temerária, facultou ao executor dos serviços receber, da mesma forma, em percentuais, importância oriundas de decisão provisória ou liminar, quando o correto seria após o trânsito e julgado da ação, caracterizando, por conseguinte, antecipação de pagamentos. Logo, fica patente o desrespeito ao disciplinado nos arts. 5º, *caput*, 54, cabeça, 55, inciso III e V, e 65, inciso II, alínea "c", da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 13777/17

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – (...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – (*omissis*);

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – (...)

II – por acordo das partes:

a) (...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Por fim, os especialistas deste Areópago de Contas destacaram a ausência dos documentos pertinentes à habilitação, também denominada de qualificação, da sociedade Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, em ardente desobediência aos ditames prescritos no art. 27 do reverenciado Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 13777/17

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada pelos técnicos do Tribunal, *inaudita altera pars*, objetivando a imediata suspensão de quaisquer pagamentos à empresa PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 011/2017 e no Contrato n.º 076/2017, firmados pelo Município de Ingá/PB, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que o Alcaide, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, bem como a supracitada sociedade profissional, na pessoa de um dos seus representantes legais, Drs. Taiguara Fernandes de Sousa, José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto e Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho, apresentem justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 29 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 29 de Agosto de 2017 às 13:08



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR